
O DIREITO À VISIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

THE RIGHT TO VISIBILITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Sérgio Coutinho dos Santos

RESUMO:

O reconhecimento de direitos às pessoas com deficiência não depende apenas da vigência de leis que os descrevam. É preciso que existam garantias pelo Estado, mas pressupondo que os sujeitos de direitos sejam percebidos em sociedade. A análise de categorias fundamentais da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência permite interpretar os direitos segundo a visibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Visibilidade; Acessibilidade; Deficiência.

ABSTRACT:

The recognition of rights for people with disabilities does not depend only on the existence of laws that describe them. It is necessary that there are guarantees by the State, but assuming that the subjects of rights are perceived in society. The analysis of fundamental categories of the Convention on the Rights of People with Disabilities makes it possible to interpret rights according to visibility.

KEYWORDS: *Visibility. Accessibility. Disability.*

INTRODUÇÃO:

Na última década, as pessoas com deficiência têm conquistado rapidamente direitos na ordem internacional. Isto deve-se, principalmente, à aprovação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas. De modo semelhante, a década anterior trouxe consigo diversas vitórias no âmbito nacional, principalmente com a promulgação de cotas para este segmento social no mercado de trabalho e na educação formal.

Contudo, é perceptível que algumas entre as normas sobre direitos das pessoas com deficiência não são cumpridas, mesmo com todos os prazos legais para sua efetivação já tendo sido vencidos. É flagrante este problema quando são observadas as condições de acessibilidade das grandes cidades brasileiras bem como a lentidão com que surgem adaptações contra barreiras sociais.

Os aspectos mencionados são significativos, pois asseguram que as pessoas com deficiência sejam vistas em sociedade. Eis o paradigma das ações afirmativas pouco examinado no contexto nacional: vagas para assegurar não um meio de sustento próprio, mas antes a visibilidade como pessoa.

Ser visível combina-se à alteridade, ou seja, à possibilidade de que alguém o veja por seus olhos, que compreenda o que é próprio da sua existência, não como alguém estranho ou distante. Eliane Brum, em seu livro “A vida que ninguém vê”, ressaltou a falta que a alteridade tem feito no nosso cotidiano. Ela descreve, sobre o processo de redação do livro, que toda semana recebeu cartas de leitores da sua coluna de jornal que traziam olhares baseados em suas próprias vidas, que até então eram para ela pessoas anônimas, até que puderam ser vistas. Em sua síntese:

RACE-Revista de Administração do Cesmac

Volume 11, 2023

ISSN 2675-3766

Quem consegue olhar para a própria vida com generosidade torna-se capaz de alcançar a vida do outro. Olhar é um exercício cotidiano de resistência. Foi isso que os leitores disseram que eu disse a eles – e eu soube que era isso porque eles me contaram. Ao ver a minha escrita pelos olhos deles também eu me descobri extraordinariamente ordinária (BRUM, 2006, p. 188).

É objetivo desta reflexão examinar o que falta ser cumprido para que se assegure o direito à visibilidade das pessoas com deficiência. Como primeiro aspecto, será explorado o limite estabelecido por barreiras comportamentais, normalmente denominadas “barreiras atitudinais” pelos movimentos de pessoas com deficiência.

MATERIAL E MÉTODOS:

Serão analisadas as categorias jurídicas fundamentais dos direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista a Constituição Federal brasileira e a Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para examinar os fundamentos para o acesso ao trabalho e a programas de ação afirmativa para pessoas com deficiência, será central a reflexão da Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal há 11 anos.

A legislação e o papel do Poder Judiciário na máxima esfera apenas têm significado pelo reconhecimento de lutas sociais por direitos que são muito mais antigas do que as normas. Os conceitos centrais não nasceram de especialistas, mas de demandas assumidas por aqueles que foram por grande parte da história da humanidade sequer reconhecidos como seres humanos.

RESULTADO E DISCUSSÃO:

1. O direito à visibilidade como direito fundamental

Um aspecto central para compreender a ascensão dos direitos das pessoas com deficiência nas últimas décadas é perceber que não resultaram de conquistas jurídicas, mas políticas com a luta por seus protagonistas serem percebidos como cidadãos.

Como bem lembra James Charlton, os fundamentos da conquista da subjetividade política consistem no auto auxílio, na autodeterminação, na independência unidos, que conjugados deram base ao lema “nada sobre nós sem nós” (CHARLTON, 2000).

A construção de uma identidade entre pessoas com deficiência deu-se, pois, por meio da superação do estigma de frágeis, dependentes, sujeitos passivos de políticas assistenciais. Todos estes rótulos aderiam aos sujeitos por meio de seus corpos, sendo vítimas do adestramento por remédios, sessões de fisioterapia, enclausuramento hospitalar ou em instituições beneficentes que os isolavam do mundo. Segundo Siebers, passa a ser vista a condição de pessoa com deficiência não como um defeito físico ou mental, mas uma identidade cultural minoritária (SIEBERS, 2008).

Como resposta à opressão, era preciso superar a ideia de que tinham um corpo defeituoso, substituída pela ideia de que era um corpo diferente, mas útil desde que diante das ferramentas necessárias para a inclusão social. Como afirma Foucault, o poder penetra nos corpos, forma o corpo social pela disciplina semelhante dos corpos, aptos para as mesmas tarefas e igualmente identificáveis, mas as mesmas formas de saber usadas para oprimir podem integrar, pois ambas consistem em disciplinas. Não é à toa que a resposta à opressão por micropoderes opressores sobre os corpos tenha ocorrido por meio de clubes recreativos e esportivos, nos quais os corpos eram disciplinados para agir em atividades de velocidade, agilidade e força (FOUCAULT, 1979).

A construção do corpo social, ainda segundo Foucault, tem ocorrido desde o século XIX pelo controle sobre os seres vivos, tecnologias de poder aptas para preparar os homens às relações sociais. Assim dá-se a ideia do “biopoder” de acordo com Foucault (2002), em que não basta aprisionar o homem, é preciso controlar suas disposições físicas, sua vida.

Para superar tais limites, era preciso, como lembra Bauman (2003), que se contasse com identidades provisórias, por meio de “comunidades de vida” que poderiam tender para “comunidades de destino”. A distinção dá-se, no caso concreto, por meio do autorreconhecimento como pessoa com determinada condição deficiente, para depois se reconhecer como pessoa com deficiência para, em seguida, ver-se como cidadão. O direito à diversidade, gradualmente, asseguraria a inclusão social mais ampla.

À medida que a produtividade das pessoas com deficiência não era mais, devido à pressão das próprias pessoas e daqueles que militavam por seus direitos, dependente de critérios quantitativos, comparáveis às demais pessoas, mas segundo a proporcionalidade das suas habilidades, passaram a ganhar espaço para além do espaço beneficente, recreativo e esportivo. Já não era mais, como observa Martin Sullivan, um corpo dócil, ocupado com passatempos, mas cujo sujeito cognoscente percebia sua utilidade (SULLIVAN, 2005).

Para isso, a Convenção teve um grande papel. Agora, a característica principal passou a ser seu caráter de pessoa, sendo a deficiência definida a partir não do corpo, mas de barreiras ambientais ou atitudinais.

2. A categoria fundamental “pessoa com deficiência”

A denominação “pessoa com deficiência” passou a ser empregada com um caráter normativo devido ao artigo 1º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelas Nações Unidas em 2006 e ratificada no Brasil em 2008. Foi possível, assim, esclarecer termos que antes visavam ora ignorar ora isolar quem tivesse deficiências.

Sobre os termos antes empregados, alguns tiveram suporte jurídico. A Constituição Federal de 1988, antes da incorporação em seu texto da referida Convenção como emenda à Constituição¹, trazia em seu texto a expressão “pessoa portadora de deficiência”. O termo não se encontra no texto constitucional de modo inofensivo.

Uma das poucas referências constitucionais ao tema, no art. 203, V, assegurou o caráter assistencialista como todo o sentido da pessoa com deficiência em nossa sociedade até pouco tempo. Afinal, constava “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la por sua família, conforme dispuser a lei”. O mesmo aspecto assistencialista estava no inciso anterior, segundo o qual seria objetivo da assistência social “habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”. O art. 227 em seus parágrafos limita-se a se referir à assistência social lidando com a saúde da pessoa com deficiência.

Segundo Luiz Alberto Araújo (2011), tais dispositivos traziam consigo propostas dignas, mas uma vez que careciam de leis que os regulamentassem, tornou-se possível restringir a efetividade normativa.

Durante décadas, as pessoas com deficiência conviveram com o termo

¹ A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi a primeira norma internacional a ser incorporada à Constituição brasileira em termos do art. 5º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

“integração” como distinto da “inclusão”². O primeiro termo sempre se referia a aproximar do convívio, mas sendo mantidas as distinções, em outras palavras carregar estigmas (GOFFMAN, 1998), mas poder transitar entre os “normais”; a segunda categoria, conforme será adiante explicado, corresponde, sim, a um dos objetivos dos movimentos de pessoas com deficiência, ter direito a ser reconhecido como membro da sociedade com respeito às condições particulares que traga consigo.

Não era difícil, com o viés assistencialista da interpretação da Constituição Federal predominante, restringir os direitos das pessoas com deficiência às circunstâncias em que houvesse tutela estatal em jogo. Este panorama apenas pôde ser ampliado com a ratificação da Convenção, cujo art. 1º assim conceitua a pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas³.

Porém, além de conceituar, a Convenção também pontuou o caráter aberto a ajustes desse conceito, na alínea “e” do Preâmbulo:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (...)

Deste modo, o reconhecimento de grupos em desvantagem da sociedade por favores físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais podem ser incorporados continuamente à proteção legal. Toda descrição será exemplificativa, não restritiva.

3. A necessidade da busca pelo Design Universal

A Convenção em seu art. 2º, apresenta os principais conceitos para termos centrais ao cotidiano das pessoas com deficiência. Destaco dois entre eles que têm caráter de fundamentos para a implantação de quaisquer outros: “Adaptação razoável” e “Desenho universal”.

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

“Adaptação razoável” e “Acessibilidade” por vezes se confundem. Contudo, no

² Para uma análise da transição entre esses termos na história dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, recomenda-se a leitura de: LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, cap. IV.

³ Todas as referências à Convenção foram tiradas do segundo anexo da obra: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (org.). **A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência comentada**. Brasília: CORDE, 2008.

segundo termo encontram-se também barreiras de atitude, de caráter afetivo, educacional, econômico, que as pessoas com deficiência possam vivenciar. No art. 9º da Convenção estão presentes todos os espaços em que a acessibilidade deverá ser considerada, para que dúvidas não restem. Estão, por exemplo, mencionados edifícios, internet, acesso fácil da pessoa com deficiência a sistemas e tecnologias que favoreçam a acessibilidade.

“Design universal”, por vezes chamado também de “desenho universal” tem impacto sociojurídico maior do que aparenta. Não é um conjunto de medidas apenas recomendadas. Afinal, logo em seguida é prescrito pela Convenção que a sua ausência presume discriminação e, onde há discriminação, há crime e indenização.

Estas categorias tornam-se, pois, complementares à ideia de acessibilidade, pois serão critérios de ponderação do que deva ser modificado tendo em vista a inclusão social.

4. Pressupostos para a Ação Afirmativa

A reflexão constitucional, que costumava trazer ênfase aos aspectos assistenciais, necessita, a partir de 1991, com a Lei n. 8213, respeitar com a regulamentação do art. 7º, XXXI, a inclusão plena da pessoa com deficiência como alguém produtivo em sociedade. Da primeira das normas vêm as cotas no mercado de trabalho; da segunda, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A lei n. 8213, em seu art. 93, tem em seus incisos a regulamentação dos critérios para ingresso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho por meio da reserva de vagas:

I – para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixarem de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II – para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III – para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV – para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento.

§1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos de I a IV deste artigo é o previsto no art. 133 da Lei nº. 8.213, de 1991.

§ 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no art. 133 da Lei nº. 8.213, de 1991.

Não é possível confundir essas normas com condições de ação afirmativa. A ação afirmativa tem nas cotas uma das suas ferramentas de inclusão social tendentes à visibilidade de grupos em desvantagem da sociedade. Quando o meio se confunde com o fim, passamos a ter a perda dos objetivos das ações afirmativas. Como bem observa Paula Oliveira Cantelli (2010), ações afirmativas são objetivos do Estado brasileiro, É exatamente o que se constata dos incisos do art. 3º da Constituição Federal: “construir uma sociedade livre, justa e solidária (...) reduzir as desigualdades sociais e regionais (...)”

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

É possível considerar como conceito de ações afirmativas, na realidade brasileira, o que se encontra, pois, no art. 3º da Constituição Federal. Além destas características, devemos prestar atenção ao julgamento do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal que analisa a questão das ações afirmativas que resultam em cotas nas universidades públicas.⁴

Durante a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, foi analisado como estes termos se distinguem, porém se complementam. Dá-se pela concretização da dignidade da pessoa humana pelo reconhecimento público de alguém como pessoa com as mesmas habilidades das demais, apesar de prejuízos que possam se derivar de biografias com barreiras socioeconômicas. O caráter ontológico da dignidade da pessoa humana, como critério de reconhecimento existencial de alguém como pessoa, passa pelo reconhecimento do outro. Sem alteridade sobre a existência em sociedade, não se dá o pleno ingresso de alguém na sociedade.

Na audiência pública⁵, a vice-procuradora geral da República, Débora Duprat, ressaltou que o Estado brasileiro, com tal reflexão, adere à ruptura ocidental em meados do século XX com a ordem iluminista. Isto estaria em curso pelo fim da busca de um ser humano racional ideal, homogêneo, sempre visto sob mesmos parâmetros. O reconhecimento da diversidade social é o que faz com que se torne necessário dar visibilidade àqueles que sejam mais diversos entre si, seja por etnia, orientação sexual, classe econômica bem como, no caso que ora importa, às pessoas com deficiência.

Sem a conjugação dos dois termos, torna-se possível o que o Ministério Público do Trabalho tem constatado em diversos lugares do país, a busca por pessoas com deficiências menores, que importem em menores adaptações para cada empresa. Em vez de se pensar em dar visibilidade à inclusão social na prestação de certa atividade comercial ou certos serviços, investe-se em ocultar a presença de pessoas com deficiência.

5. Da Autodeterminação vem a Visibilidade

Deste modo, é possível e necessário enfrentar as barreiras postas às pessoas com deficiência ao se reafirmar sua condição humana. Pois é próprio do ser humano sua capacidade de fazer escolhas, de se terminar socialmente a partir de caminhos escolhidos, em outros termos, por sua autodeterminação.

Mais do que o clichê sobre seres racionais, o que faz de nós humanos está na capacidade de fazer escolhas, transformando os seres orgânicos e inorgânicos segundo nossas necessidades, realizando assim algo que apenas nós podemos fazer, por meio de uma atividade orientada segundo definições sociais. Portanto, somos uma forma própria de existência, parte do ser social, constituintes de uma sociabilidade historicamente e culturalmente com características próprias. Tudo que venha a distinguir o ser humano dessa interseção consciente e produtiva na sociedade será sacrifício à sua condição humana.

Os movimentos por direitos de pessoas com deficiência em todo o Ocidente têm um lema comum, “nada sobre nós sem nós”. Por meio desta palavra de ordem, defendem que em todas as questões do cotidiano suas vozes sejam ouvidas. Tornou-se menos difícil

⁴ Trata-se do Recurso Extraordinário sobre políticas de ação afirmativa nas universidades públicas. A audiência pública pode ser consultada na íntegra em DVDs e no canal oficial do tribunal no YouTube, divulgados pelo Supremo Tribunal Federal após sua realização, em 2010.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública:** Cotas. Audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, evento realizado no STF, em Brasília/DF, nos dias 03 a março de 2010. TV Justiça. 3 DVDs.

RACE-Revista de Administração do Cesmac

Volume 11, 2023

ISSN 2675-3766

reivindicar o direito a falar sobre a própria vida segundo a própria vontade com a incorporação como norma constitucional interna da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 19 da Convenção refere-se a essas questões, quando defende a vida independente e inclusão na comunidade:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade (...)

Desde 2008, supera-se assim a perspectiva jurídica precedente em que a pessoa com deficiência apenas participaria da vida em sociedade como sujeito passivo de políticas públicas de saúde e de assistência social. Constrói-se, acatando reivindicações que vinham ora de movimentos sociais ora de profissionais da educação visando à educação inclusiva, não especial, a consolidação do direito à cidadania.

CONCLUSÃO:

Foi possível mostrar, com este estudo, como as barreiras atitudinais têm sido um grande obstáculo para a visibilidade das pessoas com deficiência no Brasil. Se há conquistas, inúmeras e indubitáveis, para esse grupo social, sua condição de grupo em desvantagem no país perdura com esforços mostrando-se débeis frente ao tamanho do problema enfrentado.

A partir de tais barreiras, que na verdade estiveram presentes em reflexões por todo o texto, foi mostrado como a construção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência não decorre das mudanças da legislação pátria, mas dos esforços de seus movimentos sociais.

Em seguida, foi possível analisar como as categorias fundamentais da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência têm contribuído para dar novos alicerces jurídico-políticos para a institucionalização de direitos e garantias.

Os desafios às pessoas com deficiência são contínuos. Não há garantias que não tenham vindo sem a exposição de limites, ressalvas ou contradições. Porém, na história recente, nas duas últimas décadas, não têm surgido recuos nas conquistas jurídicas obtidas. É possível afirmá-las como vitórias aos sujeitos que têm limites físicos, sensoriais, intelectuais ou mentais, apesar de ainda lutarem para que a sociedade a que pertencem perceba que eles dela fazem parte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luis Alberto David. **Barrados**: pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o quê e de quem cobrar. KBR. Formato Epub Ebook. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad líquida**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 mai 2023.

BRUM, Eliane. **A vida que ninguém vê**. Porto Alegre: Arquipélago, 2006.

CANTELLI, Paula Oliveira. **O negro e as ações afirmativas: a discriminação que inclui**.

RACE-Revista de Administração do Cesmac

Volume 11, 2023

ISSN 2675-3766

In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira (coord.). **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2010.

CHARLTON, James I. **Nothing about us without us: disability oppression and empowerment**. Berkeley: University of California Press, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (org.). **A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência comentada**. Brasília: CORDE, 2008.

SIEBERS, Tobin. **Disability theory**. Michigan: University of Michigan Press, 2008.

SULLIVAN, Martin. Subjected bodies: paraplegias, rehabilitation and the politics of movement. In TREMAIN, Shelley (org.). **Foucault and the government of disability**. Michigan: University of Michigan Press, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública: Cotas**. Audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, evento realizado no STF, em Brasília/DF, nos dias 03 a março de 2010. TV Justiça. 3 DVDs.